



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2023.

Comunicação nº 048/2023 - TJD/RJ

Decisão

Processo nº 597/2022

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FRIBURGUENSE ATLÉTICO CLUBE, em favor de seus atletas IGOR SILVA GOMES, apenado com CINCO PARTIDAS DE SUSPENSÃO e MULTA de R\$ 200,00, por infração ao ARTIGO 243-F do CBJD; CAUÃ OLIVEIRA SANTOS, apenado com suspensão de QUATRO PARTIDAS E MULTA DE R\$100,00 por infração ao Artigo 243-F, do CBJD; e PAULO HENRIQUE BONIFÁCIO BESSA, apenado com suspensão de QUATRO PARTIDAS E MULTA DE R\$ 100,00, por decisão da 7ª Comissão Disciplinar deste Tribunal.

Alega o Recorrente em apertada síntese, que as penalidades impostas, estão eivadas de certo exagero, considerando que os referidos atletas, se insurgiram contra o árbitro em tom de reclamação desrespeitosa, de desabafo, mas sem contudo, com nenhum intuito de ofendê-lo moralmente ou atacar a honra do mesmo.

Pugna pela desclassificação do tipo infracional imputado, para o tipo contido no artigo 258 do CBJD.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pretende liminarmente que seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, considerando que se encontram presentes a verossimilhança dos fatos alegados, o "*fumus boni iuris*" e o *periculum in mora*, posto que se não concedido o efeito suspensivo os atletas se verão forçados a cumprirem elevadas penas de suspensões e pagar multas culminadas, além da capacidade econômica-financeira dos apenados, antes mesmo do julgamento do recurso interposto, o qual, diante de seu efeito devolutivo, poderá levar o Tribunal a modificar a decisão recorrida, o que representaria para os Recorrentes, dano irreparável ou de difícil reparação.

Também invoca seu suposto direito de que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, diante do texto disposto no Artigo 147-B, Incisos I e II do CBJD, uma vez que as penalidades impostas excederem duas partidas de suspensão, além do que houve penalização pecuniária, com respectivas multas aplicadas nos respectivos valores de R\$ 200,00, R\$ 100,00 e R\$ 100,00, cada um dos Recorrentes.

DECIDO:

De fato, o CBJD em seu artigo 147-A faculta ao Relator o poder de conceder ou não o efeito suspensivo ao Recurso, quando demonstrados a verossimilhança dos fatos alegados e de que o fato do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

recebimento apenas no efeito devolutivo possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao Recorrente.

Vislumbro que presentes os requisitos insculpidos no artigo 147-A do CBJD, considerando em tese a coerência dos fatos alegados, e considerando ainda que a não concessão do efeito suspensivo ao recurso poderia sim causar um prejuízo aos Recorrentes à medida que poderiam ser compelidos a cumprir penas de suspensões que poderão ser revista por esta Instância recursal, ou ainda, por outro lado, serem também compelidos a pagar as multas culminadas, antes mesmo de verem seu recurso apreciado, cujo mesmo poderá levar o Tribunal Pleno a modificar a decisão sob ataque, isto sem dúvida, me leva à conclusão de que, se não for concedido o efeito suspensivo, poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação aos recorrentes.

Diante da possibilidade da "*reformatio in melius*" presente no recurso e em sendo o caso de os Recorrente serem contemporaneamente compelidos a cumprirem possíveis elevadas suspensões e a pagarem multas aplicadas antes mesmo do julgamento final do recurso, isto com certeza poderá implicar em dano irreparável ou de difícil reparação, além do que tal hipótese comprometeria toda a sistemática recursal fulcrada na premissa da devolução de todas as questões discutidas no processo, pois, se, se pune antes da apreciação da matéria devolvida, seria inócuo a modalidade receptiva do recurso no efeito devolutivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ademais, há de se ressaltar que o artigo 147-B, Inciso II do CBJD, dispõe de forma objetiva que quando houver aplicação de pena pecuniária o recurso obrigatoriamente será recebido com efeito suspensivo.

Isso Posto, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO** interposto por FRIBURGUENSE ATLÉTICO CLUBE, para que produza legais efeitos jurídicos.

Publique-se e cumpra-se.

Dê-se vista à Procuradoria.

Peço pauta para julgamento.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.

JOÃO PAULO SILVA
AUDITOR RELATOR